



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2134511-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2134511-61.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

FORO: BAURU – 3ª VARA CÍVEL

Juíza: Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de Exigir Contas. Hipóteses do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Prestação de contas do período de janeiro/2004 a dezembro/2008. Suprir omissão - Acolhimento do recurso - Acolhimento: Estabelecer o período decenal da prescrição, a partir da propositura da demanda de exigir contas, ocorrida em 17/11/2023, reconhecendo a prescrição do período anterior a 16/11/2013. EMBARGOS DE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração oposto ao Acórdão de fls. 141/149 que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

Insurge-se o Embargante, alegando existir omissão no acórdão embargado. Aduz que o V. Acórdão não teria fixado a data em que teria iniciada a prescrição ou mesmo sua eventual interrupção.

Pugna pelo acolhimento dos embargos. O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A ação de exigir contas possui natureza pessoal, aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do C. Civil).

Assim, a prestação de contas a ser realizada pelo recorrido estará adstrita ao prazo decenal, contado do ajuizamento da ação.

Portanto, tendo sido a ação de origem ajuizada em 17/11/2023 (fls. 1/7 dos autos de origem), a prestação de contas ocorrerá a partir de 17/11/2013. Assim, tendo a ação proposta em 17/11/2023, a prestação de contas deve incluir o período de 17/11/2013 a 16/11/2023, portanto, não abrange o período pretendido de prestação de contas de janeiro/2004 a dezembro/2008. Neste contexto, decorreu o prazo prescricional da prestação de contas exigidas anterior a 17/11/2013, sem a ocorrência de interrupções estabelecidas no artigo 198 do Código Civil.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios** para estabelecer a ocorrência de prescrição da ação proposta anteriormente a 17/11/2013, sem ocorrência de interrupções.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator